ACÓRDÃO - AC00 - 1292/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8771/2022/001
PROTOCOLO	: 2312689
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: JERÔNIMO FERREIRA
ADVOGADOS	: WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS OAB/MS N° 8.935; CAROLINE PENTEADO SANTANA OAB/MS N°10.829.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE CONTROLE PRÉVIO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Jerônimo Ferreira**, Ordenador de despesas e Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bela Vista no período de 1/1/21 a 5/4/24, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 1 da Decisão Singular **DSG – G. ICN – 8721/2023**, proferida no Processo TC/8771/2022.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jerônimo Ferreira, ordenador de despesas e Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bela Vista no período de 1/1/21 a 5/4/24, contra a Decisão Singular DSG – G.ICN – 8721/2023, proferida no Processo TC/8771/2022 (pç. 33, fls. 146-148), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:
>
> **1- Pela imposição de multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jerônimo Ferreira**, inscrito no CPF n. XXX.648.941-XX, Diretor do SAAE**, em razão da remessa intempestiva da documentação para fins de controle prévio**, caracterizando omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, nos moldes do artigo 42, II da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, cujo atraso na remessa impediu o exercício do controle prévio nestes autos;
>
> 2 - Pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sansões aos responsáveis;
>
> 3 - Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "1" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 4 - Pelo APENSAMENTO dos autos deste Processo aos do controle posterior do procedimento licitatório correspondente (TC/12719/2022), a fim de subsidiar o exame do controle posterior, com base no art. 4º, I, "b", 2 da Resolução TCE/MS nº 98/2018; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, para o fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, substituindo-a por advertência (pç. 2, fls. 12-21).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme

Despacho DSP-GAB.PRES – 8438/2024 (pç. 5, fl. 24).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3346/2024 (pç. 8, fls. 27-30), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do item 1, da Decisão Singular DSG – G. ICN – 8721/2023 (pç. 33, fls. 146-148), proferida no Processo TC/8771/2022, que aplicou multa ao Sr. Jerônimo Ferreira, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

As razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, haja vista apenas a aplicação de recomendação em Controle Prévio referente ao Pregão Presencial n. 05/2022, sem que nenhuma outra irregularidade fosse apontada nos autos.

Portanto, entendo que a mencionada decisão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Jerônimo Ferreira, Ordenador de despesas e Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bela Vista no período de 1/1/21 a 5/4/24, e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 1 da Decisão Singular DSG – G. ICN – 8721/2023, proferida no Processo TC/8771/2022.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM